


Folha de informação nº 52

do PA 2015-0.069.721-0

em 14/04/22

(a) _____


Rosana Ap. D. Torres
AGPP - RF: 736.749.011

EMENTA N.º 12.311

Urbanístico. Legislação civil. Arrecadação de bem imóvel objeto de renúncia. Equiparação ao regime da arrecadação de imóvel abandonado (artigo 1.276 do Código Civil). Precedente desta Procuradoria Geral do Município (Informação 317/2014-PGM.AJC). Procedimento. Processo administrativo. Alteração promovida pela Lei federal 13.465/17. Precedente desta Procuradoria Geral do Município (Informação 83/2020-PGM.AJC).

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Arrecadação de bem vago. Competência.

Informação nº 524/2022-PGM.CGC


**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

A Secretaria Municipal da Fazenda formula consulta sobre a competência para a realização de arrecadação de bens objeto de renúncia. A dúvida decorreu da manifestação de fls. 49, em que a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio (CGPATRI) da então Secretaria Municipal de Licenciamento (SEL) afastou a atribuição da unidade em relação ao tema.

Folha de informação nº 53

do PA 2015-0.069.721-0

em 14/04/22

(a) _____ 

Rosana Ap. D. Torres
AGPP - RF: 736.749.071

É o relatório.

Inicialmente, convém apontar que esta Procuradoria Geral do Município, em robusto parecer datado de 2014, consolidou o entendimento segundo o qual os bens imóveis objeto de *renúncia* são equiparados, em relação ao respectivo regime jurídico, aos bens *abandonados*, de modo a incidir o artigo 1.276 do Código Civil (cf. Informação 317/2014-PGM.AJC¹).

Já em relação à arrecadação de imóveis abandonados, igualmente foi dado parecer por esta Procuradoria Geral do Município (Informação 83/2020-PGM.AJC), no sentido de que, *ex vi* da alteração legislativa promovida pela Lei federal 13.465/17, o correlato procedimento tramita no âmbito *administrativo*, e não mais no judicial. Nesse sentido, recomendou-se a edição de decreto municipal disciplinando a arrecadação de imóveis abandonados.

Sobreveio, ademais, a edição da Lei municipal 17.734/2022, que regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a lei federal referida no parágrafo anterior. No âmbito de seu art. 61 encontra-se disciplinado o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados, o qual igualmente delimita a tramitação na seara administrativa². Nos termos de seu art. 87, o Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 180 dias.

¹ Antecedeu tal parecer o pronunciamento vertido na Informação nº 1.808/2010-PGM.AJC, no mesmo sentido.

² *In verbis*: "Art. 61. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto nesta Lei e observará, no mínimo: I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação; II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal; III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação; IV - a ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como

Folha de informação nº 54

do PA 2015-0.069.721-0

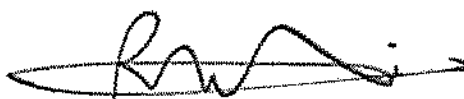
em 14/04/22

(a) _____

Rosana Ap. D. Torres
AGPP - RF: 736.749.011

Considerando que a matéria merecerá regulamentação, convém que a questão da correlata competência seja avaliada e definida pelos órgãos municipais envolvidos no respectivo processo. Desse modo, sugere-se o encaminhamento do presente para a Secretaria de Governo Municipal, para ciência e providências.

A consideração superior.



RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador do Município
OAB/SP nº 183.508
PGM/AJC

De acordo.

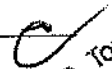


MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva
OAB/SP 98.817
CGC/PGM

Folha de informação nº 55

do PA 2015-0.069.721-0

em 14/04/22

(a) 
Rosana Ap. D. Torres
AGPP - RF: 736.749.0/1

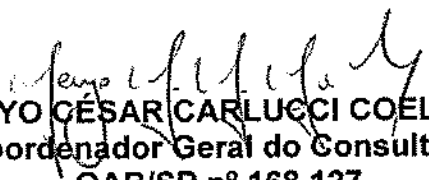
INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Arrecadação de bem vago. Competência.

Cont. da Informação nº 524/2022-PGM.CGC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhora Procuradora Geral**

Encaminho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acolho integralmente.



CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP nº 168.127
PGM

Folha de informação nº 56

do PA 2015-0.069.721-0

em 14/04/22

(a) _____


Rosana Ap. D. Torres
AGPP - RF: 736.749.0/1

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Arrecadação de bem vago. Competência.

Cont. da Informação nº 524/2022 - PGM.CGC

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário**

Encaminho o presente a essa Pasta, com a manifestação da
Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho integralmente.

Mantidos acompanhantes.


**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 169.314
PGM**